

Ofício nº 084/2019-GAB/CONAMP

Brasília (DF), 09 de maio de 2019.

Assunto: PLS 147/2018 – Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

RECEBEMOS em
Data: 25/05/19
Nome Legível: CAMILA
Matrícula: 3169
Serviço de Portaria e Zeladoria - SEPOZE
Telefone: (61) 3303-4366

SENADO FEDERAL	
SGER - SEPORT - CORRESPONDÊNCIA	
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO:	
<input type="checkbox"/>	Endereço Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Ex-Senador
<input type="checkbox"/>	Ex-Servidor
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Outro Órgão
Em	1/1

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o fato de Vossa Excelência ser o relator, na Comissão de e Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, do projeto supra citado, objetivando ofertar sugestão ao trabalho, valho-me do presente para encaminhar Nota Técnica nº 03/2019 da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e consideração.

VICTOR HUGO PALMEIRO DE AZEVEDO NETO
Presidente da CONAMP

Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Senador da República

NOTA TÉCNICA N.º 03/2019/CONAMP

Proposição: PLS 147/2018 – Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Ementa: Prevê que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de preservar a autonomia da instituição, a higidez de suas funções constitucionais e adequação de sua organização estrutural, vem externar o seu posicionamento a respeito do PLS 147/18, da relatoria de Vossa Excelência.

O projeto de lei em questão pretende alterar a redação do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), estabelecendo em seu § 4º que “para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso”.

O projeto tem como objetivo trazer balizas mais claras ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Aos 17 de fevereiro de 2016, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, depois de intensas discussões, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não

compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”. A decisão retomou o entendimento vigente naquela corte até 5 de fevereiro de 2009. Não obstante a clareza da decisão, tornou-se comum o descumprimento do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, muitas vezes pelos próprios Ministros daquela corte.

Daí a necessidade e importância do presente projeto de lei: definir os limites da coisa julgada, a fim de que os recursos às instâncias especial e extraordinária não obstaculizem o cumprimento da pena.

A exigência de trânsito em julgado comporta graus¹, eis que interpretado conforme outras normas constitucionais, além do disposto no artigo 5º, inciso LVII, em especial com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e os mandados de criminalização. Salienta-se que a presunção de inocência integra uma Constituição aberta, também se submetendo ao princípio da proporcionalidade, no viés da proteção positiva, mas também negativa, em face de omissões estatais.

Cumpre-nos mencionar também o panorama supralegal, eis que após a Emenda Constitucional n. 45/2004 os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos integram o bloco de constitucionalidade. Portanto, importante observar o artigo 7º, n.2 do Pacto de São José da Costa Rica, que não assegura de modo irrestrito o direito ao recurso em liberdade².

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 7.6.2005, que estabelece garantias fundamentais coletivas contra os crimes de corrupção, além do Estatuto de Roma, internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto n.4388, de setembro de 2002.

Portanto, resta claro que o projeto de lei em análise sintoniza-se com a Constituição Brasileira e os tratados supralegais. E mais, encontra-se de acordo com a jurisprudência vigente no Brasil, inclusive antes da Constituição de 1988.

Há que se lembrar do julgamento do *Habeas Corpus* n.67.857, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, ocasião em que o STJ denegou a

¹ STJ, HC n. 2611/RH, j. em 27.6.1994, Relator Ministro Adhemar Maciel.

² Assim se pronunciou o Min. Celso de Melo quando do julgamento do HC n.89.754/BA.



ordem sob o argumento de que “o Recurso Extraordinário não importa a suspensão dos efeitos da sentença condenatória”.

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.72.366, julgou a constitucionalidade do antigo artigo 594 do Código de Processo Penal, estabelecendo que a necessidade de recolhimento à prisão para apelar não feria o disposto no art.5, LVII, do Texto Constitucional. Em seguida, o Pretório Excelso proferiu diversos julgamentos no mesmo sentido, como o HC n.86.651/DF, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 10.6.2008.

Sabe-se que em fevereiro de 2009, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.84.078/MG, houve alteração de posição pela Corte Suprema. Entretanto, esse entendimento prosperou por apenas 7 (sete) anos, período em que sequer o tema restou pacífico, a exemplo do que consta do HC n.98.018, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.795.677 (caso Pimenta Neves), no Recurso Extraordinário n.793.454, dentre outros.

Após a decisão no HC 126292/SP, o pleno adotou expressamente a possibilidade de execução da pena, após exaurido o âmbito das instâncias ordinárias, em que são examinados os fatos e provas.

Portanto, o projeto deixa claro, exatamente no sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, que os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, pois não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Há, nestes casos, preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Logo, o Projeto de Lei do Senado n. 147/2018 não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, já que o acusado continua tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Não é incompatível com a garantia constitucional considerar a partir daí o trânsito em julgado, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento recursos extraordinários.

Salienta-se ainda que é exatamente essa a direção tomada no cenário internacional, como bem observou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do



HC 85.886 (DJ28/10/2005) ao salientar que "em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema".

Outro importante fato é que o projeto em análise contribui para preservar a crença no sistema de justiça penal junto à sociedade. A necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos recursos extraordinários conduz massivamente à prescrição da pretensão punitiva e ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Consequentemente, gera deletéria sensação de impunidade, comprometendo os objetivos da pena, de prevenção especial e geral.

Por fim, *data venia*, é possível melhorar a redação proposta, já que no projeto consta que "para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso". Todavia, a decisão tomada por um tribunal não se trata exatamente de uma sentença. Neste sentido, seria importante que a redação fosse alterada para constar, ao lado da sentença penal condenatória, acórdão penal condenatório.

Concluindo, o projeto de Lei do Senado 147, ao nos apresentar uma opção legislativa que dará maior eficácia à sentença e acórdão condenatório, está consentâneo com a razão constitucional da própria existência dos recursos às instâncias extraordinárias e em sintonia com os anseios da sociedade, que tanto sofre com a crescente criminalidade. Sugere-se apenas a inserção da previsão "acórdão condenatório", imediatamente após "sentença penal condenatória", pelas razões explicitadas acima.

Com essas considerações, a CONAMP se manifesta pela APROVAÇÃO da matéria.

Brasília, 09 de maio 2019.

VICTOR HUGO PALMEIRO DE AZEVEDO NETO
Presidente